

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Barbara da Silva Rocha Nogueira

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: uma
problemática atual**

Taubaté -SP
2021

Barbara da Silva Rocha Nogueira

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
uma problemática atual**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté, como
parte dos requisitos para colação de grau e
obtenção do título de Bacharel em Direito
Área de Concentração: Direito do Trabalho
Orientador: Prof. Luiz Arthur de Moura

Taubaté -SP

2021

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

N778t Nogueira, Barbara da Silva Rocha
O trabalho escravo contemporâneo : uma problemática atual /
Barbara da Silva Rocha Nogueira. -- 2021.
57f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Luiz Arthur de Moura, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Abolição. 2. Escravidão. 3. Trabalho forçado. 4. Carta magna.
5. Constituição federal. I. Universidade de Taubaté. Departamento de
Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.2

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

BARBARA DA SILVA ROCHA NOGUEIRA
O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: uma problemática atual

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté, como
parte dos requisitos para colação de grau e
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito do Trabalho.
Orientador: Prof. Luiz Arthur de Moura

Data: _____

Resultado: _____

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho à minha família e amigos, os maiores e melhores incentivadores que eu poderia querer. Bem como a todo trabalhador em situação análoga ao escravo. Que este trabalho possa vir a ser forma de conscientização sobre essa prática brutal e desumana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente à Deus pela dádiva de poder estar aqui, à dona Elisabeth – minha mãe – por ter me dado oportunidades importantíssimas na vida, entre elas a de cursar uma faculdade, e por me incentivar, à seu próprio modo, a permanecer até o fim, o que posso dizer, depois de cinco sofridos anos, que valeu à pena. Não foi fácil, mas eu consegui. Agradeço à meus maravilhosos amigos, Gabriely Nathali da Silva, Claudinei de Oliveira, Cláudia Maria dos Santos Gonçalves, Matheus Henrique Duarte e Miriã Camargo Gomes por serem minhas rochas em época de provas e trabalhos, por toda ajuda e horas perdidas tentando me explicar aquilo que não entendia, e principalmente pelos momentos bobos, de pura felicidade, passados no campus da faculdade. Vocês foram o que mantiveram minha mente sã nesses anos, e estar com vocês foi um privilégio inestimável. Por fim, agradeço à Universidade e aos excelentíssimos professores que nela atuam, dentre os quais se encontra meu ilustre orientador Luíz Arthur de Moura, que me ensinaram e deram muito mais do que podem imaginar, não apenas uma profissão, mas um novo modo de ver o mundo.

“O Brasil, último país a acabar com a escravidão tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que torna nossa classe dominante efêmera de desigualdade, de descaso.”

- Darcy Ribeiro

RESUMO

A pesquisa visa analisar o trabalho escravo no Brasil, que vem sendo uma problemática a ser enfrentada desde o século XV, mesmo após a abolição da escravidão, com a promulgação da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888. Lei esta que foi primeiro passo importante para uma grande mudança que se arrasta até os dias atuais, visto que, ainda hoje, mesmo com todas as mudanças, políticas públicas, leis, tratados e decretos ainda se encontram pessoas vivendo em condições de trabalho forçado. A Magna Carta, em conjunto com muitos outros institutos legais como leis, pactos, decretos, orientações e convenções assinadas, ratificadas e promulgadas que buscam a abolição da escravidão contemporânea, atualmente conhecido como “trabalho análogo ao escravo”. Portanto, a essa altura cabe indagar-se como tal problemática pode ainda encontrar-se em nossa sociedade quando há tanta informação e a maioria absoluta luta por seus direitos básicos, sendo conhecedores destes, por que ainda existem pessoas que praticam essa ilegalidade e outras que se prestem ao papel de escravo, quando se é sabido que podem existir oportunidades muito melhores.

Palavras-chave: Abolição; Escravidão; Forçado; Magna Carta; Trabalho;

ABSTRACT

This research aims to analyse the slave labor in Brasil, which has been a problem to be faced since the XV century, even after the abolition of slavery , with the enactment of Lei Áurea, signed by Princess Isabel in may 13, 1888. This law was na important first step to a great changing that crawls till the present day, whereas, whitin today, even with all the changes, public policy, laws, treats and decress there are still people who lives in condicions of forced work. The Great Letter, in set with many otters legal instituts how laws, covenants, decres, orientations and conventions signed, ratified and promulgated that searchs the abolition of contemporany slavery, actually known as "sleave-like work". Therefore, in ths high fits to indgated how suc problem can still be find in our society when there is so many information and the absolute majrite fight for their base rights, being knolegeble of these, why still are people who practice this illegality and others that put themselves in the slave papper, when it's well known that can be so much betters oportunities.

Key-words: Abolition; Slavery, Forced, Great Letter; Work.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Incidência do Trabalho Escravo Contemporâneo por Estado (1995 –2020).....	23
Figura 2: Incidência do trabalho análogo ao escravo por sexo (1995 – 2020).....	24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CONAETE Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

CP Código Penal

GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel

IDH Índice de Desenvolvimento Humano

InPACTO Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

JT Justiça do Trabalho

MPF Ministério Público Federal

MPT Ministério Público do Trabalho

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

ODM Objetivo de Desenvolvimento do Milênio

OEA Organização dos Estados Americanos

OETETP Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONG Organização não-Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

PEC Proposta de Emenda Constitucional

PF Polícia Federal

PNETE Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

PRT Procuradoria Regional do Trabalho

SINAIT Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

STF Supremo Tribunal Federal

TRT Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O TRABALHO ESCRAVO NO CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.1	Definição e fatores constitutivos	15
2.2	A escravização dos indígenas e africanos no Brasil.....	17
2.3	A Lei Áurea e sua ineficiência.....	19
3	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	21
3.1	Diferença entre trabalho escravo propriamente dito e trabalho análogo ao escravo.....	22
3.2	Fatores degradantes.....	22
3.2.1	Trabalho forçado.....	23
3.2.2	Jornada Exaustiva.....	23
3.2.3	Servidão por dívida.....	24
3.2.4	Condição degradante.....	24
3.3	Dados Estatísticos.....	25
4	LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO ESCRAVO	27
4.1	A Magna Carta.....	27
4.2	Legislação Infraconstitucional.....	28
4.3	Legislação e Convenções Internacionais.....	30
5	MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	34
5.1	Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho.....	35
5.1.1	Grupo Especial de Fiscalização Móvel.....	36
5.1.2	Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).....	37
5.1.3	Cadastro de Empregadores Infratores – Lista Suja.....	38
5.1.4	Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (Coetraes).....	39
5.2	Promoção do Trabalho Decente.....	39
5.3	Justiça do Trabalho.....	40
5.4	“Escravo, nem pensar!” do Repórter Brasil.....	41
5.5	PEC do trabalho escravo.....	41

5.6	Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e Impacto.....	41
6	A SOLUÇÃO	43
7	RELATO DE TRABALHADOR ENCONTRADO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	45
	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo vêm sendo uma problemática a ser enfrentada no Brasil desde o século XV. Mesmo após a abolição da escravidão pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea. Esta que foi o primeiro passo para uma grande mudança, que se arrasta até os dias atuais, visto que, ainda hoje, com toda a mudança de pensamento e políticas públicas sobre o tema ainda se encontram pessoas vivendo em condições de trabalho forçado. A Magna Carta de 1988 traz em seu texto princípios essenciais e basilares que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, abrangendo entre estes as relações trabalhistas. O seguinte trabalho tem por finalidade o estudo do trabalho escravo no Brasil, tanto no sentido histórico quanto na problemática atual - trabalho análogo à escravo -, visando, através de breve resumo histórico, explicar como tal prática surgiu, e por que foi aceita nas sociedades europeias, bem como aprofundar o conhecimento à respeito de seus conceitos, características e nuances; além de entender as medidas tomadas pelo Brasil - leis, pactos e convenções, assinadas, ratificadas e promulgadas - com a finalidade de extinguir essa prática desumana, apontando também as sanções e penas para aqueles que o cometem, ademais, serão inseridos breves relatos de pessoas que sofreram na pele o que é a escravidão moderna.

2 O TRABALHO ESCRAVO NO CONTEXTO HISTÓRICO

A fim de adentrar no tema em sentido nacional, faz-se imperiosa necessidade de breve exposição sobre o panorama histórico internacional, isto é, abarcando o todo o período anterior ao descobrimento do Brasil. Orlando Patterson (1940, p.7) escreveu que:

A escravidão existiu desde o início da história da humanidade até o século XX, nas sociedades mais primitivas e também nas mais avançadas. Não há uma única região do planeta que em algum momento não tenha brigado essa instituição. Provavelmente não existe hoje nenhum grupo de pessoas cujos ancestrais nunca tenham sido em algum momento escravos ou donos de escravos.

Laurentino Gomes (2019) descreveu a escravidão como *“um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade”*, e que *“milhões de seres humanos foram comprados vendidos como escravos. Provinham de todas as regiões, raças e linhagens étnicas.”*, alegando que a mão de obra escrava foi o fundamento de todas as civilizações antigas:

O uso de mão de obra cativa foi o alicerce de todas as antigas civilizações, incluindo a egípcia, a grega e a romana. Era um dos principais negócios dos vikings. Na Idade Média, deu sustentação ao desenvolvimento da Inglaterra, da França, da Espanha, da Rússia, da China e do Japão. Floresceu entre os povos pré-colombianos da América, como os incas, do Peru, e os astecas, do México. Assegurou a prosperidade de Veneza, Genova e Florença no auge do Renascimento Italiano. A expansão do islã foi possível mediante a escravização de milhares e milhares de pessoas. O filósofo grego Aristóteles era senhor de escravos. Thomas Jefferson, autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos, segundo a qual todos os seres humanos nasceriam livres e com direitos iguais, também. Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, herói da independência mineira, foi dono de pelo menos seis cativos. O reverendo John Newton, autor de *“Amazing Grace”* (*“Maravilhosa Graça”*, em português), um dos mais belos hinos evangélicos de todos os tempos, foi capitão de navio negreiro. John Locke, pensador humanista responsável pelo conceito de liberdade na história moderna, era acionista da Royal African Company, criada com o único propósito de traficar escravos. John Brown, da família fundadora da Universidade Brown, na cidade de Providence, Rhode Island, hoje um grande centro norte-americano de estudos da escravidão, era traficante de cativos. No século XIX, até os índios cherokees, nos Estados Unidos, tinham plantações de algodão cultivadas por africanos. (Gomes, 2019)

O primeiro leilão de escravos do qual se tem registro oficial se deu em Portugal, na vila de Lagos, situada em Algarve, na data de 8 de agosto de 1444, onde 235

homens, mulheres e crianças foram leiloados na presença de Dom Henrique, irmão do então Regente de Portugal. Outrossim, a escravidão contava com apoio da Igreja Católica, haja vista que entre os séculos XV e XVI o papa Nicolau V aditou duas bulas que davam aos portugueses o direito de escravizar os habitantes dos territórios ocupados, e em seguida, o de escravizar qualquer pessoa que não professasse sua fé.

A bula *Dum diversas*, de 18 de junho de 1452, dava ao rei de Portugal o direito de “atacar, conquistar e subjugar os mouros sarracenos, pagãos e outros “inimigos de Cristo”, capturar seus bens e territórios, escravizá-los e transferir suas terras para a Coroa portuguesa de forma perpétua”; e a bula *Romanus Pontifex*, de 8 de janeiro de 1455, autorizava o príncipe dom Henrique a escravizar “todos os pagãos que se encontrassem entre o Marrocos e a Índia”, justificando a escravidão e tráfico negreiro como “uma forma de salvar a alma dos cativos e convertê-los ao cristianismo”. Uma terceira bula foi aditada com a finalidade de tornar a Igreja parte da burocracia estatal portuguesa, e dessa forma, sócia dos empreendimentos escravocratas da Corte, chama de bula *Inter Croetera*, essa foi escrita pelo papa Calisto III, em 13 de março de 1456. (GOMES, 2019).

O último Estado a abolir a escravidão o fez em 2007, ou seja, em pleno século XXI, a apenas pouco mais de uma década atrás, a escravidão ainda era aceita em certos países.

2.1 Definição e fatores constitutivos

A palavra “escravo”, segundo Gomes, advém do termo em latim “*slavus*” que era o nome dado aos habitantes da região dos Bálcãs, no Leste Europeu, ao sul da Rússia e as margens do Mar Negro, que era conhecida por fornecer mão de obra escrava ao Mediterrâneo e Oriente Médio até o início do século XVIII, estimando-se cerca de 2 milhões de eslavos escravizados na Crimeia e outros 2,5 milhões de escravos brancos comercializados no Mediterrâneo. Logo, quebra-se o paradigma de que os escravocratas capturavam e escravizavam apenas uma raça, segundo sua cor de pele, uma vez que, historicamente, qualquer pessoa poderia ser escravizada, principalmente levando-se em consideração o consentimento da igreja – e a ideia estulta de que a escravidão era uma forma de salvar a alma dos infiéis -. Apenas

posteriormente, em meados do século XVII o número de escravos negros passou a superar as demais etnias.

Patterson (1940, p. 17-21) classifica a escravidão através de três elementos constitutivos, o primeiro dele é relação de dominação entre senhor e escravo, onde um é detentor de todo o poder e o outro totalmente impotente; segundo o sociólogo, a dominação se dava através do uso contínuo da violência, e a escravidão se originou como uma forma de substituir uma morte violenta, porém, em suas palavras,

A execução foi suspensa apenas enquanto o escravo consentisse em sua impotência. O mestre era essencialmente um resgatador. O que ele comprou ou adquirida foi a vida do escravo, e as restrições à capacidade do senhor de destruir desenfreadamente seu escravo não minaram seu direito a essa vida. Porque o escravo não tinha existência socialmente reconhecida fora de seu mestre, ele se tornou uma não-pessoa social.

O segundo elemento é a alienação de sua terra natal, o que compreende seus direitos, sua herança e ancestrais, parentes e relações sociais, bem como seus descendentes, tornando-se um *“morto social”*, *“isolado genealógico”* e uma *“pessoa excomungada”*. Os dois elementos anteriores geram o terceiro elemento constituinte: a desonra generalizada da pessoa escravizada, que não podia dispor de honra por causa *“da origem de seu status, a indignidade e onipresença de seu endividamento, sua ausência de qualquer existência social independente, mas acima de tudo porque ele não tinha poder, exceto através de outro.”* (1940, p. 26).

O historiador Paul E. Lovejoy (2002, p. 29 e 30), conceituou o escravo através de seis características, ele parte da ideia de que o escravo nada mais é do que uma propriedade, portanto são passíveis de compra e venda; o escravo é *“estrangeiro”* por excelência; o uso contínuo da violência física e coerção; a mão de obra do escravo estaria sempre à disposição de seu senhor; o escravo não possui quaisquer direitos sobre à sua sexualidade - incluído seus descendentes-; a condição de escravo é geralmente herdada.

Os meios mais comuns de se tornar escravo, ou de adquirir escravos era através de captura na guerra; sequestro; pagamento de taxas ou tributos; quitação de dívidas; punição por crimes; abandono ou venda de crianças; auto escravidão; nascimento em uma família cativa (1940, p. 105)

Por fim, a 1ª Convenção sobre Escravatura, de 25 de setembro de 1926, define a escravidão como: *“o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem,*

total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade;” e o tráfico de escravos como:

Todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de sessão, por meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos. (ONU, 1926)

2.2 A escravização dos indígenas e africanos no Brasil

Com a chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil, em 22 de abril de 1500, iniciou-se um novo capítulo no livro da devastação portuguesa e europeia, tal qual um novo parágrafo em sua conduta inescrupulosa em relação a outros seres humanos. A escravização dos indígenas se deu imediatamente após o descobrimento do Brasil, mas é de 1511 a primeira notícia que se tem de índios escravizados do Novo Mundo retirados de sua terra natal (GOMES, 2019). Quatro anos mais tarde, no ano de 1515, em Valência, na Espanha, foram leiloados 85 índios escravizados. Em 1545 a capitania São Vicente, de Martim Afonso de Souza possuía aproximadamente 3 mil índios escravizados. Em 1632, em torno de 40 a 60 mil índios são escravizados pelo bandeirante Raposo Tavares. Em 1687 a cidade de São Paulo, sozinha, possuía 10 mil escravos indígenas.

Os nativos não eram massacrados apenas pelas doenças trazidas pelos estrangeiros, embora esse fosse o fator de maior incidência, havia ainda: a captura para uso como mão de obra escrava, as guerras contra os colonos, e a perda do território; como resultado, estima-se que em 1500 havia entre 3 milhões e 4 milhões de indígenas no Novo Mundo, *"distribuídos em centenas de tribos. Falavam mais de mil línguas e representavam uma das maiores diversidades culturais linguísticas do mundo"*. Três séculos depois, em 1808, eram aproximadamente 20% do total, contando com uma população de apenas 700 mil indígenas, que continuaram a ser escravizados por mais 100 anos - até o início do século XVIII -, conforme necessidades e conveniência da Coroa Portuguesa (GOMES, 2019).

Em meados do século XVI, em 1535, com os primeiros engenhos de açúcar de Pernambuco, iniciou-se o tráfico negreiro ao Novo Mundo. Nesse período o tráfico de escravos era atividade extremamente lucrativa e totalmente aprovada pelo Coroa, sendo inclusive incentivada à partir de 1570 (FAUSTO, 2002). Dados de Laurentino

Gomes, do engenho Sergipe do Conde, da Companhia de Jesus, na Bahia, demonstram a transição:

Em 1574, os cativos chegados da África representavam apenas 7% da força de trabalho escravo no engenho, contra 93% de índios. Em 1591, eram 37%. Por volta de 1638, já compunham a totalidade, incluindo os cativos recém-chegados da África e os crioulos, ou seja, escravos descendentes de negros nascidos no Brasil. (GOMES, 2019)

A substituição se deu, não apenas pela dizimação dos indígenas e a abundância de mão escrava africana, mas também pelo baixo custo dos escravos africanos, sua maior “resistência” às doenças trazidas pelos europeus e o prévio conhecimento dos trabalhos exigidos e as habilidades já adquiridas nesses trabalhos, além do costume a uma vida de trabalho; ademais, já havia se iniciado, há muitos anos, discussão sobre o abandono da escravidão dos indígenas, e a realidade africana, onde o mercado de escravos já era costumeiro e organizado mesmo antes da chegada dos europeus, teve seu quinhão de responsabilidade na proibição da escravização dos índios.

Nada foi tão volumoso, organizado, sistemático e prolongado quanto o tráfico negreiro para o Novo Mundo: durou três séculos e meio, promoveu a imigração forçada de milhões de seres humanos, envolveu dois oceanos (Atlântico e Índico), quatro continentes (Europa, África, América e Ásia) e quase todos os países da Europa e reinos africanos, além de árabes e indianos que dele participaram indiretamente. Além disso, redesenhou a demografia e a cultura da América, cujos habitantes originais, os indígenas, foram dizimados substituídos por negros escravizados. Até 1820, para cada branco europeu que aportava no continente americano, chegavam outros quatro africanos cativos. Também pela primeira vez, escravidão se tornou sinônimo de cor de pele negra, origem da segregação e do preconceito racial que ainda hoje assustam e perturbam a convivência entre as pessoas de muitos países, caso do Brasil e dos Estados Unidos. (GOMES, 2019)

Em 1672, o Rio de Janeiro, sozinho, abrigava 20 mil escravos negros. Historiadores estimam que o Brasil recebeu quase 5 milhões de africanos escravizados, que consiste em 40% de todos os africanos embarcados para a América, o que se faz claro na citação de Gomes: *“na época da Independência, praticamente todos os brasileiros livres eram donos de escravos, incluindo ex-cativos que também tinham seus próprios cativos.”*

O Brasil foi o último país a abolir, oficialmente, a escravidão, o que só ocorreu em 1888, Laurentino Gomes conceitua a escravidão no Brasil como:

Uma tragédia humanitária de proporções gigantescas. Arrancados do continente e da cultura em que nasceram, os africanos e seus descendentes construíram o Brasil com seu trabalho árduo, sofreram humilhações e violências, foram explorados e discriminados. Essa foi a experiência mais determinante na história brasileira, com impacto profundo na cultura e no sistema político que deu origem ao país depois da independência, em 1822. Nenhum outro assunto é tão importante e tão definidor para a construção da nossa identidade. Estudá-lo ajuda a explicar a jornada percorrida até aqui, o que somos neste início de século XXI e também o que seremos daqui pra frente. (GOMES, 2019)

2.3 A Lei Áurea e sua ineficiência

Antes de adentrar na Lei Áurea e seus reflexos, se faz necessário o entendimento do momento vivido no cenário brasileiro àquela época. Com o advento da Independência do Brasil, a Inglaterra, que já havia abolido a escravidão, pressionava o governo para que o fizesse; o que se revelou uma tarefa difícil, haja vista que a prosperidade das províncias brasileiras era pautada na mão de obra escrava, ademais, a população em geral era contra o fim da escravidão, o governo, então, tomou uma série de medidas que, aparentemente, tinham a finalidade de erradicar a escravidão, mas eram apenas “para inglês ver” - expressão muito usada na época - (FAUSTO, 2002). Essas medidas serviam para acalmar a Inglaterra - uma superpotência da qual a parceria era extremamente necessária - ademais, as medidas eram insuficientes para abolir a escravidão por si só, e eram malmente observadas pelos colonos.

Em 1826, o Brasil assinou um tratado, declarando que o tráfico de escravos para o Brasil seria ilegal tendo sua eficácia iniciada três anos após a entrada em vigor (1830), o que se deu em março de 1827; em 7 de novembro de 1831 foi aditada lei com a finalidade de asseverar as penas aos traficantes de escravos e declarar liberdade a todo cativo que entrasse no país. Em setembro de 1850 foi aditada lei que reforçava a lei de 1831 e equiparava o tráfico de escravos à pirataria, devendo os infratores ser julgados pelos tribunais especiais; a lei, dessa vez, foi observada, podendo ver-se uma diminuição do número de escravos que adentraram o território brasileiro: *“a entrada de escravos no país caiu de cerca de 54 mil cativos, em 1849, para menos de 23 mil, em 1850, e em torno de 3.300, em 1851, desaparecendo praticamente a partir daí”* (FAUSTO, 2002).

O tráfico de escravos finalmente foi extinto no Brasil em 1850, e cerca de duas semanas foi aprovada a Lei das Terras, determinando que as terras públicas deveriam

ser vendidas e não doadas, estabelecendo as normas para legalização, mas, também tomava medidas para evitar que imigrantes se tornassem proprietários de terra, mas em vez disso, substituíssem a mão de obra escrava. Já no ano de 1871 foi aditada a Lei do Ventre Livre, que declarava que os filhos de escravos, nascidos após o advento da lei, seriam declarados livres e ficariam em poder dos senhores de suas mães até os 8 anos de idade, após essa idade, o senhor poderia decidir entre receber indenização do Estado ou os serviços do menor até que este completasse 21 anos; já em 1885 foi aprovada a Lei dos Sexagenários, que tornava livre todos os escravos maiores de 60 anos (FAUSTO, 2002).

O ano é 1888, e a campanha abolicionista já possui força entre o povo, resistindo apenas àqueles cujas fortunas dependiam essencialmente do trabalho escravo. Proposta pelo presidente do Conselho, João Alfredo, a abolição da escravidão foi aceita por maioria parlamentar e sancionada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888. A medida, porém, não foi plenamente eficaz, haja vista que, embora abolisse a escravidão, não erradicou as práticas escravagistas, faltando políticas públicas que garantissem ao ex-escravo qualquer acesso à educação e trabalho digno, o que resultou em profunda desigualdade social, o que, por sua vez, fortaleceu o preconceito contra a raça (FAUSTO, 2002).

A particularidade da relação entre capitalismo e escravidão no Brasil, ou seja, entre a modernidade capitalista e o arcaísmo escravocrata, está na relação simbiótica estabelecida entre a evolução capitalista no Brasil e suas articulações com o desenvolvimento do capitalismo mundialmente. São as engrenagens de um sistema mundial que relega nosso país à condição de nação dependente e assim tem sua lógica de acumulação fundada na superexploração da força de trabalho. Isto explica, portanto, o desaparecimento tardio da escravidão, que, mesmo após a emancipação política nacional, continuou a se perpetuar convertida em “acumulação originária” na cena histórica brasileira. Isto explica também como subsiste na sociedade brasileira hodierna, mesmo com a rejeição em todas as esferas da sociedade à prática de regimes de trabalho análogos ao de escravidão. (SILVA;SILVA, 2019, p. 71)

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Conforme já pontuado, a Lei Áurea - marco da proibição legal da escravidão - foi insuficiente para abolir a escravidão por completo, pois, muita embora o faça legalmente, devido à falta de medidas governamentais sociais que tratasse desses ex-escravos, dando a eles o mínimo de dignidade e meio de subsistência, as práticas escravagistas continuaram, de forma diferente. Em síntese é uma prática antiga, mas uma problemática atual, haja vista que ainda hoje, 133 anos depois, ainda encontramos trabalhadores vivendo em situação análoga ao de escravo.

O trabalhador cativo perdeu seus grilhões visíveis, impostos por um sistema que além da servidão real impunha a servidão legal, mas isto não significou que o desaparecimento do sistema jurídico de escravidão tenha alçado os trabalhadores à condição de homens efetivamente livres. (SILVA; SILVA, 2010, p. 72)

A escravidão moderna se configura quando há inobservância da liberdade, dignidade e direitos de personalidade. A ONU, em 2016, se posicionou sobre o trabalho escravo no Brasil, afirmando que:

O fenômeno adaptou-se às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos, e tomou novas formas. A prática compreende violações diversas, incluindo o trabalho forçado, a exploração do trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas. (ONU, 2016)

O Brasil conceitua trabalho escravo contemporâneo através de quatro elementos, quais sejam, o trabalho forçado, a servidão por dívida, condições degradantes e jornada exaustiva, tal conceito tornou o Brasil referência mundial, segundo a ONU e a OIT, sendo um dos mais avançados do mundo, ademais, o Brasil é pioneiro, haja vista que foi um dos primeiros países a reconhecer a existência da escravidão moderna, o que se deu em 1995, e desde então, segundo dados do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, foram resgatados mais de 55 mil pessoas em condições análogas ao escravo. Dados da OIT mostram que o trabalho análogo ao escravo, no setor privado, produz, por ano, aproximadamente US\$ 150,2 bilhões em lucros ilegais, e da ONU (2016, p. 3) que,

“trabalhadores migrantes e outros grupos, tais como afrodescendentes e povos indígenas, por sua vez, são particularmente vulneráveis a esse tipo de exploração.”

Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; retenção no local de trabalho em razão de: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigilância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (BRASIL, IN n° 139/2018, art. 6°)

3.1 Diferença entre trabalho escravo propriamente dito e trabalho análogo ao escravo

Segundo o Ministério Público (MPT, p. 14), os fatores que diferenciam um tipo de escravidão do outro são: a propriedade legal da pessoa escrava, o custo de compra do escravo, os lucros obtidos com estes, a mão-de-obra, o relacionamento com o proprietário e as diferenças étnicas. Porém, se assemelham na manutenção da ordem, que é feita através de castigos físicos, ameaças, punições para que sirvam de exemplo, e até mesmo assassinatos.

O trabalho análogo ao escravo se manifesta quando há violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, negando assim, o valor da dignidade da pessoa humana, da autonomia, e liberdade, transformando o trabalhador em objeto daquele que o emprega. Em síntese, os escravos não tinham direito algum, portanto nenhum direito era violado, já o trabalhador em situação análoga ao escravo tem todos os seus direitos e princípios constitucionais - dignidade da pessoa humana, personalidade, liberdade, existência digna – ignorados e violados. Brito Filho, esclarece:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (FILHO, 2002)

3.2 Fatores degradantes

A escravidão moderna caracteriza-se pela combinação de fatores degradantes, que ferem o princípio basilar da dignidade da pessoa humana e os direitos da

personalidade. São estes fatores: o trabalho forçado, a jornada exaustiva de trabalho, a servidão por dívida e a condição degradante.

3.2.1. Trabalho forçado

O trabalho forçado se configura pela exploração do indivíduo que é obrigado a se submeter a condições inumanas de serviço, sem a probabilidade de se livrar destas por causa de ameaças, violências física ou psicológica, ou ainda dívidas. A Convenção n°. 29 (OIT, 1930), conceitua trabalho forçado em seu art. 2° como “[...] *todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não de ofereceu de espontânea vontade*”. Ainda segundo a OIT:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (OIT, 1919, não paginado)

O trabalho forçado pode ocorrer tanto na economia privada, quanto na esfera estatal, porém, há exceções para aquilo que é considerado trabalho forçado, segundo a OIT, são elas o serviço militar obrigatório, a prestação de deveres cívicos, o trabalho realizado para lidar com uma situação de emergência e o trabalho prisional realizado em certas condições.

Dados da OIT, estimam que cerca de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016. Dessas, 24,9 milhões foram vítimas de trabalho forçado - 16 milhões exploradas no setor privado e 4 milhões exploradas por autoridades governamentais; os outros 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada - e 15,4 milhões ao casamento forçado.

3.2.2. Jornada Exaustiva

A jornada exaustiva de trabalho é o segundo fator utilizado na conceituação da escravidão moderna. Nesta, a integridade física do trabalhador é colocada em risco

através de expediente desgastante, indo além de horas extras. Muitas das vezes, sendo desrespeitado o descanso semanal e o intervalo entre as jornadas, impedindo o trabalhador de manter o convívio social e familiar. A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2009, p. 9) produziu orientação sobre o tema jornada de trabalho exaustiva, conceituando-a como:

Orientação 03. Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.

3.2.3. Servidão por dívida

A servidão por dívida é outro fator, onde são fabricadas e cobradas do trabalhador dívidas ilegais, de forma abusiva, que se referem a seus gastos básicos, como alimentação, transporte, aluguel e ferramentas de trabalho, forçando-o a permanecer nessas condições precárias até que tais dívidas fraudulentas sejam pagas. A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da ONU, do ano de 1956, conceitua a servidão por dívida como:

O estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. (ONU, 1956)

3.2.4. Condição degradante

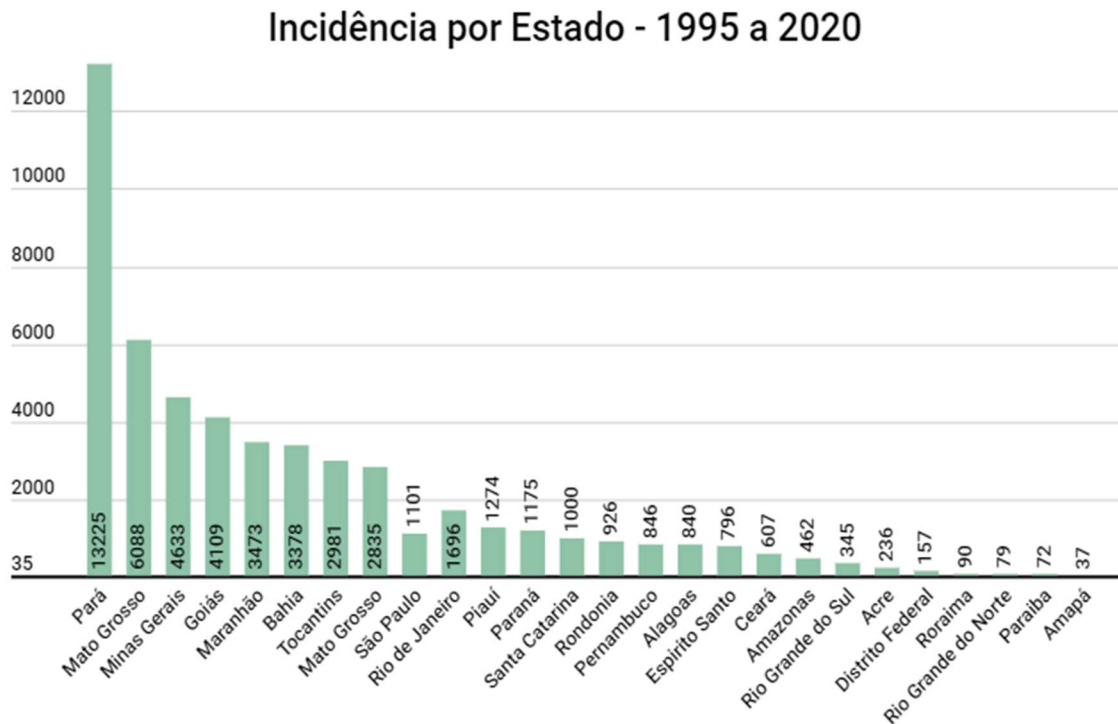
A condição degradante é caracterizada por um conjunto de fatores e elementos que constituem a precariedade do ambiente de trabalho e as condições de vida à qual o trabalhador é submetido, sendo estes: o alojamento precário, a falta de assistência médica, a péssima alimentação, a falta de saneamento básico e água potável, a retenção de salário, o isolamento geográfico, a retenção de documentos e os maus tratos e violência. A CONAETE (2009, p. 9) produziu orientação conceituando o tema como:

Orientação 04. Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

3.3. Dados do Brasil

Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, institui que, de 1995 até 2020, foram encontrados 55.712 trabalhadores em situação análoga ao escravo, sendo os três principais Estados, com maiores autos de infração lavrados no Brasil em todos os anos são Pará (13.225), Mato Grosso (6.088) e Minas Gerais (4.633).

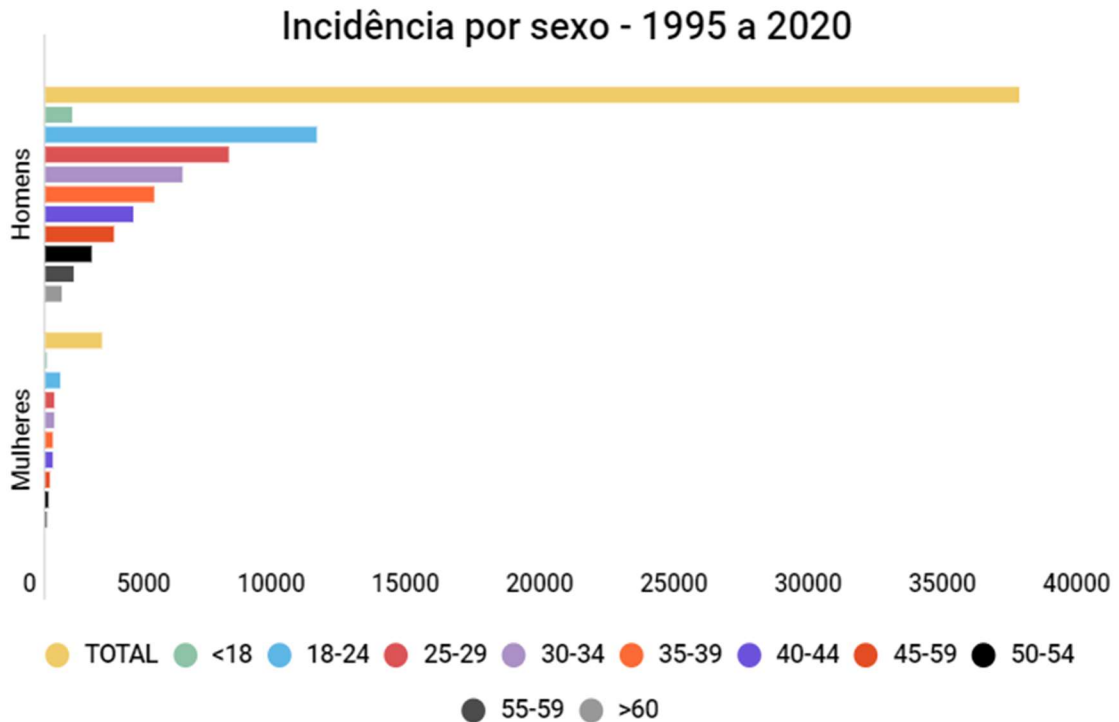
FIGURA 1: INCIDÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO POR ESTADO (1995 – 2020)



Fonte: OETETP, 2020.

A diferença de incidência entre homens e mulheres também é flagrante, nas medidas em que foram resgatados 36.275 homens e 2.120 mulheres.

FIGURA 2: INCIDÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO POR SEXO (1995 – 2020)



Fonte: OETETP, 2020

A maioria flagrante de trabalhadores encontrados em situação análoga ao escravo, independentemente de sexo, possui idade entre 18 e 49 anos; e que grande maioria tem 5º grau de escolaridade incompleto (37%), ou é analfabeto (30%). Ademais, segundo dados da OIT, mais de 90% dos trabalhadores resgatados vêm de municípios com baixo IDH. Segundo estimativas da ONG Walk Free no site da SINAIT (NUNES, 2018), o Brasil se encontra como 20º colocado em uma lista de 27 países da América, tendo aproximadamente 370 mil pessoas (1,8 a cada habitante) ainda submetidas ao trabalho escravo contemporâneo. De acordo com a OIT (1919, não paginado), “São, em sua maioria migrantes internos ou externos que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas.” Tradicionalmente, a maioria dos casos de escravidão contemporânea ocorre na área rural, mas nos últimos anos a quantidade de casos que ocorrem no ambiente urbano aumentou drasticamente, principalmente nos setores têxtil e de construção civil, sendo, no Brasil, presente em todos os estados.

4 LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

Com o reconhecimento da escravidão no país, em 1995, o Brasil tomou uma série de medidas, consideradas pela OIT como “boas práticas”, que tinham por finalidade extingui-la. A ONU, através de seu posicionamento sobre a escravidão no Brasil, esclareceu que:

Ao abarcar sob o leque de proteção do trabalhador sua dignidade, o Brasil se destacou em um cenário contemporâneo onde o termo “trabalho escravo” perpassa a noção de mera ausência de liberdade, para refletir também aquilo que é sonogado aos trabalhadores com tamanha exploração: sua condição de seres humanos, dotados de sonhos e esperanças. É com esse espírito que a ONU reconhece e enaltece as boas práticas construídas pelo Brasil nesses últimos 20 anos, e em especial sua legislação, que sem dúvida servirão de base para a atuação de diversos outros países que desejarem combater mais efetivamente o crime. (ONU, 2016, p. 5)

4.1 A Magna Carta

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) declara em seu art. 1º, que a República Federativa é Estado Democrático de direito e que tem como fundamentos: “*III - a dignidade da pessoa humana*” e “*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”. Esta, expressa ainda em seu art. 5º que “*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”, e também que,

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Ademais, a EC nº 81/2014 alterou o artigo 243 da CF, prevendo, atualmente, a expropriação de propriedades rurais e urbanas que se utilizem de trabalho escravo

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

A escravidão contemporânea atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, sendo, portanto, sua erradicação de extrema importância para a garantia do Estado Democrático de Direito.

4.2 Legislação Infraconstitucional

Além da CF, no âmbito nacional podemos citar ainda a Lei 10,803/2003 - Código Penal -, responsável pelo conceito de trabalho análogo ao escravo atualmente utilizado

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 1940)

A CLT traz em seu bojo vedação expressa a servidão por dívidas, o que se dá através do artigo 462 e seus parágrafos, que versam:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

[...]

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (BRASIL, 1943)

A lei 7.998/1990, alterada pela lei 10.608/2002, assegura o pagamento de três parcelas de seguro-desemprego, com valor de um salário mínimo cada, ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. A lei é de extrema importância, e nova redação dita, respectivamente:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

[...]

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (BRASIL, 1990)

No mesmo sentido, a CONAETE, editou Orientação nº12, que garante o pagamento das mesmas parcelas ao trabalhador migrante encontrado em situação de escravidão moderna.

O trabalhador migrante, independentemente de sua situação migratória, quando resgatados de situação de trabalho em condições análogas à escravidão, possui direito a receber as parcelas de seguro-desemprego, nos termos do artigo 2º C da lei número 7998/ 90 IN91/SIT/MTE. (BRASIL, 2009)

Devido à íntima relação do tráfico de pessoas com a escravidão moderna, faz-se fundamental mencionar a Lei 13.344/2016, que dispõe sobre repressão e prevenção ao tráfico de pessoas. Incluindo-o ao CP, no art. 149-A, que versa:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940)

4.3 Legislação e Convenções Internacionais

No plano internacional, o Brasil ratificou (através do Decreto nº 58.563/1966) a Convenção sobre a Escravatura assinado em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou Aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953, que além de definir conceito para escravidão, pessoa em condição servil e tráfico de escravos, tinha por finalidade a extinção do trabalho escravo moderno, porém, isto não restou flagrante ou imediato, haja vista que o dispositivo, em seus artigos 2º e 5º falham em demonstrar a óbvia necessidade de abolição imediata, quando estipulam, respectivamente, que a abolição deve ocorrer “progressivamente e logo que possível”; e determina meios para que a escravidão seja legal :

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir a reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, **progressivamente e logo que possível.**

[...]

Artigo 5º

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos á sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, **o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;**

2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática **progressivamente** e com a maior rapidez possível,

e enquanto substituir, o trabalho forçado ou obrigatório só será **empregado a título excepcional**, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

3º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território **interessado assumirão a responsabilidade com recurso ao trabalho forçado ou obrigatório**. (grifo nosso) (BRASIL, 1966)

O mesmo Decreto promulgou a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, que complementa a anterior, alterando seu art. 5º e intensificando os esforços para abolição da prática.

A OIT no Brasil tem atuação caracterizada *“pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente, que envolve temas como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas [...]”*. Em 10 de junho de 1930, na 14ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, foi aprovada a Convenção nº 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil através do decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Essa bem mais elaborada que as convenções anteriores, e responsável pelo conceito de trabalho forçado, que ditava:

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, **no mais breve espaço de tempo possível**.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no **período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional**, nas condições e garantias providas nesta Convenção”.

[...]

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo **trabalho ou serviço exigido** de um indivíduo sob **ameaça** de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de **espontânea vontade**.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de

existência de toda ou de parte da população;
 e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (BRASIL, 1957)

O Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, promulgou a Convenção nº 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado, proibindo o uso de trabalho forçado sobre qualquer forma de “meio arbitrário”.

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a **não recorrer ao mesmo sob forma alguma**:
 a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
 b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
 c) como medida de disciplina de trabalho;
 d) como punição por participação em greves;
 e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.
 Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a **adotar medidas eficazes**, no sentido da **abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório**, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (grifo nosso) (BRASIL, 1966)

Ademais, a OIT, em parceria com o governo assinou em 2003 um Memorando de Entendimento, que resultou na Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) de 2006, que encontra talhado, dentro de suas prioridades, a de “*Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas.*”; A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, alega, em seus artigos 4º e 5º, que “*Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.*”, e que “*Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.*”. O Decreto nº 592/92 promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que trata do tema em seu artigo 8:

1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; (BRASIL, 1992)

O Decreto n° 591/1992 promulgou o PIDESC, que declara que os Estados reconhecem o direito ao trabalho, *“que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.”*. O Pacto de San José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, ratificado pelo Brasil e promulgado através do Decreto n° 678/92, cujo artigo 6° tem por título “Proibição da Escravidão e da Servidão” proíbe, além da escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e mulheres, e o trabalho forçado ou obrigatório, declarando que *“1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.”*

O Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças), promulgado em 12 de março de 2004, pelo Decreto n° 5.017 tem por finalidade prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, que, como já elucidado, é uma das formas mais comuns de conduzir indivíduos à situação análoga à de escravo. A Declaração Sociolaboral do Mercosul, de 2015, estabelece em seu preâmbulo que os Estados Partes reconhecem *“que a concretização da justiça social requer indubitavelmente políticas que priorizem o emprego como centro do desenvolvimento e do trabalho de qualidade;”* e, no artigo 8° que *“3. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.”*

5 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Segundo a ficha publicada pela OIT em 2016, chamada de “A OIT no Brasil”, o país é membro-fundador da organização, e foi o responsável por inaugurar o primeiro escritório da OIT na América Latina, em 1950, e já ratificou 96 convenções internacionais do trabalho, ademais foi um dos principais contribuintes para o alcance global da redução pela metade da pobreza extrema em 15 anos (1º Objetivo de Desenvolvimento do Milênio - ODM), que está intimamente ligado com a escravidão, segundo dados da ficha, 20 milhões de empregos formais foram criados entre 2004 e 2014, elevando a taxa de formalidade de 46,7% para 59,3%, e reduzindo a taxa de desemprego de 9% para 6,9%. Tais índices demonstram o interesse da nação em assegurar a dignidade de seus trabalhadores, e estes não seriam possíveis sem a criação de mecanismos que os executem.

Outrossim, além das legislações nacionais e internacionais sobre o tema, o MPT em conjunto com a OIT e o SmartLab criaram, em 2017, a ferramenta Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, que reúne dados de diversos bancos sobre o tema, colaborando com as demais coordenarias e ferramentas nacionais, garantindo, além de fonte de pesquisa, números e fontes reais para maior conhecimento do assunto.

Após o Brasil reconhecer junto à ordem internacional que persistem formas contemporâneas de escravidão em seu território, em 1995, e assumir então o compromisso de adotar providências, algumas medidas de fato foram adotadas. Vieram dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, os Grupos Nacionais Móveis de Fiscalização, a "Lista Suja", a inclusão no art. 149 do Código Penal das modalidades de trabalho em condições análogas à de escravo, a melhor estruturação dos quadros dos órgãos de fiscalização (Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, Justiça Federal entre outros). Desde então, mais de 52 mil pessoas foram resgatadas de trabalho escravo no país. Mas os números não arrefecem e continuam os resgates todos os anos, envolvendo as mesmas regiões, os mesmos setores econômicos e até os mesmos trabalhadores. Diz Leonardo Sakamoto, diretor da ONG Repórter Brasil e conselheiro do Fundo das Nações Unidas para Formas Contemporâneas de Escravidão, que o trabalho escravo é sustentado pelo tripé "ganância, impunidade e pobreza". O Brasil muito avançou no combate, punindo os empregadores e atacando os elementos ganância e impunidade do tripé, o que o levou a ser referência mundial no assunto. Mas medidas de prevenção e assistência às vítimas, voltadas à eliminação da situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica de uma enorme parcela da população brasileira, ainda são bem tímidas. E, enquanto for assim, vive-se no Brasil o

verdadeiro suplício de Tântalo quanto ao propósito de erradicar a escravidão: tão perto e tão longe. (CARDOSO, 2018)

5.1 Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho

O MTE foi criado em 1930, e é órgão administrativo do Poder Executivo, sendo responsável por regulamentar e fiscalizar as relações trabalhistas brasileiras. Ele atua através das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, do INSS, do Sistema Público de Emprego, trabalho em renda, comissões, conselhos e conferências específicas.

Em 2019, porém, o Ministério do trabalho e emprego foi extinto pelo governo, através da PEC 13.844/19, sendo incorporado ao Ministério da Economia. Este ano, porém, o governo federal editou a MP 1.058/21, que transfere a competência para o novo Ministério do Trabalho e Previdência.

O MPT, por sua vez, é ramo do Ministério Público da União, e tem por finalidade a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, sempre que haja interesse público, tratando também da resolução extrajudicial de conflitos trabalhistas. Cabe a este promover ações civis públicas na Justiça do Trabalho, se manifestar em processos trabalhistas quando necessário pelo interesse público, defender e propor ações que defendam os direitos e interesses – trabalhistas - de menores, incapazes e índios, bem como, recorrer das decisões da JT quando parte do processo, ou quando officie como fiscal da lei. Segundo o MPT, com o recebimento de denúncias, representações ou própria iniciativa, pode *“instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.”*

O MPT abrange diversos órgãos, como o Procurador-Geral, as Procuradorias Regionais, o Conselho Superior, a Câmara de Coordenação e Revisão, a Corregedoria Geral, a Ouvidoria e o Colégio de Procuradores. Ademais, abrange a Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), as Procuradorias Regionais, que por sua vez se subdivide em 24 PRTs, que se subdividem novamente em Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs)

A CONAETE, criada pelo MPT editou várias orientações sobre o funcionamento do MPT, entre elas se destaca a orientação n° 5, que elucida:

Trabalho em condições análogas às de escravo. Violação à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, ensejando danos morais individuais e coletivos. Responsabilização do explorador. A exploração do trabalho em condições análogas às de escravo ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e, fundamentalmente, aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira. Tratando-se de grave violação à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, **o Membro do Ministério Público Trabalho**, observadas as peculiaridades do caso concreto, promoverá a responsabilização do explorador mediante a celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta** e /ou a **propositura de Ação Civil Pública**, ambos os instrumentos contendo **obrigação de ressarcimento dos danos morais individuais e/ou coletivos**. (grifo nosso) (BRASIL, 2009)

5.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel

O GEFM, criado em 1995 e formado por auditores fiscais do trabalho, policiais federais (PF's) e procuradores do MPT, tem a finalidade o resgate de trabalhadores submetidos à escravidão moderna. O primeiro resgate ocorreu em 15 de maio de 1995 e em 14 de junho de 1995 as portarias -hoje já editadas e revogadas - 549 e 550 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). Em 26 anos de trabalho, o grupo já libertou mais de 56 mil trabalhadores em condição de escravidão moderna.

Porém, ainda hoje, o grupo conta com uma estrutura pequena, que não comporta as necessidades do país. Segundo o auditor-Fiscal do Trabalho e coordenador do GEFM, Magno Riga, *“é um quadro já relativamente envelhecido. Boa parte está em atividade remota ou interna por causa da pandemia. Nos últimos 25 anos, certamente este é o momento em que nós temos menos Auditores-Fiscais do Trabalho em campo”*, dados obtidos no SINAIT (2020) demonstram que são apenas *“17 Auditores-Fiscais divididos em 4 equipes no Grupo Móvel nacional, o mesmo efetivo de uma década atrás.”* A falta de pessoal e o aumento na burocracia, devido a extinção do Ministério do Trabalho, tem afogado ainda mais os auditores do grupo. Segundo o SINAIT, Um estudo de 2012 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea apontou que o Brasil necessita de um quadro de 8 mil Auditores-Fiscais do Trabalho para acabar com a escravidão contemporânea.

O resgate de trabalhadores não se resume a retirá-los fisicamente do local. Diz respeito a um conjunto de procedimentos administrativos que reconhecem o trabalhador resgatado como uma pessoa detentora de direitos. Entre esses procedimentos, estão a rescisão dos contratos, a reparação dos danos trabalhistas por meios de pagamento das verbas rescisórias; a emissão das guias de seguro desemprego para trabalhador resgatado; o retorno ao local de origem, caso tenham sido também vítimas de tráfico de

pessoas; e os encaminhamentos dos resgatados para acolhimento pelos centros de assistência social competentes. (GOV - Ministério da Economia, 2020)

Em parceria com a OIT, em 2020, o GEFM lançou plataforma para recebimento de denúncias, chamada Sistema Ipê, que agiliza a comunicação da sociedade civil com a fiscalização.

5.1.2 Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)

A CONAETE foi fundada através da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, e, segundo o MPT tem por objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho, em plano nacional para o combate do trabalho escravo; e as principais áreas de atuação são:

Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência. (BRASIL, 2009)

A Comissão editou orientações sobre jornada de trabalho exaustiva, condições degradantes de trabalho e trabalho em condições análogas às de escravo, já citadas anteriormente, ademais, suas orientações também servem ao MPT, recomendando e advertindo sobre os melhores meios de ação dentro de cada situação.

O primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE, 2003, p. 7 e 8), foi criado em 2003, pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, ele institui que o governo, *“consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito”*, o elege como prioridade, e que o enfrentamento exige *“vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas.”*. O PNETE apresenta 75 medidas a curto e médio prazo, que devem ser cumpridas pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo MP e

entidades da sociedade civil. Entre as medidas apresentadas, destacam-se as de nº 13 ao 15, que criam outros institutos para o combate da escravidão moderna.

13 - Criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

14 - Criar um Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado ao CONATRAE, para garantir uma ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização entre as Equipes Móveis, MPT, Justiça do Trabalho, MPF, Justiça Federal, MF/ SRF, MMA/IBAMA e MPS/INSS, e nas demais ações que visem a Erradicação do Trabalho Escravo.

15 - Comprometer as entidades parceiras envolvidas na erradicação do trabalho escravo a aderir ao SIPAM e utilizar-se do mesmo para potencializar a ação fiscal e repressiva. (BRASIL, 2003)

5.1.3 Cadastro de Empregadores Infratores – Lista Suja

A “Lista Suja” foi criada pelo MTE em 2003, e nada mais é do que o cadastro de empregadores flagrados utilizando-se de mão de obra escrava em lista atualizada à cada 6 meses, com a finalidade de gerenciamento de risco para empresas. Trata-se de instrumento tão inovador e importante que foi chamado pela ONU (2016, p.7) de *“instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial”*.

Porém, em 2014, o STF, através de liminar do Ministro Ricardo Lewandowski suspendeu a publicação do cadastro depois de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209, movida pela ABRANC, que questionava a constitucionalidade do cadastro. Suspensão essa que foi chamada pela ONU de “crescente tendência de retrocesso”

Em 2016, foi publicada a portaria interministerial nº 4 do Governo Federal, dispondo sobre as novas regras da Lista Suja, os critérios de entrada e saída dos empregadores flagrados com trabalho escravo haviam sido aprimorados e a Ministra Cármen Lúcia, do STF, cassou a liminar que suspendia a publicação do cadastro, que voltou a ser publicado em março de 2017, após ação movida pelo MPT contra o Governo Federal, com a finalidade de obrigá-los a publicar a lista. Contudo, há de se dizer que, mesmo durante o período em que a publicação da lista foi suspensa, as empresas puderam contar com documento parecido, divulgado por parceria entre o Repórter Brasil e o InPacto, via lei de acesso à informação, que era atualizado semestralmente, como o documento original.

Em carta (OIT, 2006, p. 71 e 72) enviada ao ex-presidente Luíz Inácio Lula da Silva, em 2005, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social em parceria com a ONG Repórter Brasil e a Organização Internacional do Trabalho – OIT, alegaram que:

Com base nas informações dessa lista e a pedido da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a ONG Repórter Brasil e a Organização Internacional do Trabalho realizaram uma extensa pesquisa sobre o tema.

O estudo identifica a cadeia produtiva do trabalho escravo. Inicia-se na propriedade rural que consta na Lista Suja, passando por seus compradores primários e intermediários, até chegar aos mercados consumidores finais. Ao todo, mais de 200 empresas formam essa rede.

Devido à publicação da Lista Suja, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), o Banco da Amazônia (Basa) e o Banco do Brasil já suspenderam a concessão de créditos agrícolas dos Fundos Constitucionais aos integrantes da lista. O Banco do Brasil suspendeu todas as formas de crédito.

5.1.4 Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (Coetraes)

As primeiras Coetraes foram instituídas em 2007, pelos Estados do Maranhão, Tocantins, Pará e Mato Grosso. A Coetrae/SP foi instituída pelo Decreto nº 54.368/11, em conjunto com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e tem por finalidade,

I - avaliar e acompanhar as ações, os programas, projetos e planos relacionados à prevenção e ao enfrentamento ao trabalho escravo no Estado de São Paulo,

II - elaborar e acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

III - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com a prevenção e o enfrentamento ao trabalho escravo;

IV - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais;

V - manter contato com setores de organismos internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano e da Organizações das Nações Unidas, que tenham atuação no enfrentamento ao trabalho escravo, dentre outros. (BRASIL, 2011)

5.2 Promoção do Trabalho Decente

O trabalho decente está intimamente ligado à escravidão moderna, nos termos em que é contrário a esta. O Brasil, em 2006, criou a Agenda Nacional de Trabalho

Descente, fruto de Memorando de Entendimento assinado em 2003 pelo Governo Federal e o Diretor – Geral da OIT.

A agenda nada mais é do que o compromisso tripartite – governos, organização de trabalhadores e empregadores – que tem por finalidade o trabalho decente através de desenvolvimento sustentável e inclusão social (OIT).

A ANTD possui três prioridades, quais sejam: a geração de mais e melhores empregos, com Igualdade de Oportunidades e de Tratamento; A erradicação do Trabalho Escravo e a eliminação do Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas; e o Fortalecimento dos Atores Tripartites e o Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática. Segundo a ANTD,

O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social. (BRASIL, 2006)

5.3 Justiça do Trabalho

A justiça do trabalho é órgão ligado ao poder judiciário (art. 92, CF), e tem por função processar e julgar ações que sejam apresentadas que tenham relação com o direito do trabalho. A justiça do trabalho possui três instâncias, a maior delas sendo o TST - Tribunal Superior do Trabalho, responsável pela atuação no âmbito federal, processa e julga os recursos da 2ª instância, é responsável pela “última palavra”, interpretando norma trabalhista e uniformizando entendimento sobre matérias; o TRT - Tribunal Regional do Trabalho, responsável pela atuação no âmbito estadual, processa e julga os conflitos coletivos, bem como recebe os recursos vindos da 1ª instância.; e os Juízes das Varas do Trabalho, responsável pela atuação no âmbito municipal, trata-se da 1ª instância, ou seja, responsável pelo processamento e julgamento das reclamações trabalhistas individuais.

5.4 “Escravo, nem pensar!” do Repórter Brasil

O programa “Escravo, nem pensar!”, foi fundado de 2004 pela ONG Repórter Brasil, e trata-se de um programa educacional com a finalidade de prevenir o trabalho escravo no âmbito nacional, reduzindo o número de trabalhadores submetidos a essa situação através da educação. Seus objetivos são: *“Difundir o conhecimento a respeito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater essas violações de direitos humanos.”* e *“Promover o engajamento de comunidades vulneráveis na luta contra o trabalho escravo e o tráfico de pessoas.”*

Segundo a cartilha - Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995) - é *“o primeiro programa educacional de caráter nacional dedicado exclusivamente ao combate ao trabalho escravo por meio de ações de prevenção.”* O Programa se encontra elencado como uma das metas do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, por decisão unânime dos membros da Conatrae.

41. “Promover o desenvolvimento do programa ‘Escravo, nem pensar!’ de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo”. (BRASIL, 2008)

5.5 PEC do Trabalho Escravo

A Proposta de Emenda Constitucional nº 232/1995, mais conhecida como PEC do Trabalho Escravo, foi proposta pelo Deputado Paulo Rocha, e altera o artigo 243 da CF, já citado acima, determinando que as propriedades rurais e urbanas onde se encontrarem trabalhadores em situação análoga ao escravo, deverão ser expropriadas, sem qualquer indenização e prejuízos de outras sanções.

Importante frisar a aprovação da PEC constitui uma eloquente vitória na luta contra a escravidão contemporânea no Brasil. A aprovação desta semana é reflexo de uma luta que remonta à 1995, quando foi apresentada pela primeira vez uma proposta pelo deputado Paulo Rocha (PT-PA), que não avançou. Ato contínuo, foi apresentada proposta semelhante pelo então senador Ademir Andrade (PSB-PA), aprovada em 2003 e remetida à Câmara dos Deputados, onde o projeto de 1995 foi a ela apensado. (PERROTA; ROUSSENQ; TORELLY, 2014)

5.6 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e InPACTO

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foi ratificado em 2005, e trata-se de compromisso firmado entre mais de 400 empresas com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e a OIT de não negociar com fornecedores que explorassem a mão de obra escrava.

O Instituto InPACTO é uma organização sem fins lucrativos, fundada em 2014 com a finalidade de “ampliar a capacidade de resposta das empresas”. A visão do Instituto é “*Brasil livre do trabalho escravo*” e conta com cinco grandes marcos, sendo eles o fortalecimento do combate ao trabalho escravo; a promoção de diálogo entre empresas, governos e sociedade; participação ampliada internacionalmente; reorganização da estrutura organizacional da instituição; e estimulação do protagonismo empresarial na cadeia produtiva.

O InPACTO é reconhecido internacionalmente como uma iniciativa eficaz no combate ao trabalho escravo contemporâneo por ser uma ação inovadora, que envolve diversos atores e organizações sociais, e por dialogar e qualificar a abordagem do setor produtivo, promovendo o protagonismo e a ação coletiva.

Reconhecido como expert pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), referenciado pela ONU por sua experiência inovadora em acordos multilaterais e citado por um estudo da OIT como uma das respostas institucionais do setor privado do Brasil ao problema, o InPACTO se aprofunda na busca de soluções para as cadeias produtivas globais. (InPacto, 2014)

6 A SOLUÇÃO

A verdade cabal, é que, infelizmente, não existe solução mágica para o problema. Porém, o Brasil mais do que tem feito a sua parte para a extinção dessa prática desumana. As medidas tomadas, algumas poucas aqui sintetizadas, demonstram o claro interesse de resolução.

Contudo, a realidade é que, enquanto importantíssimo instrumento para a Abolição da Escravatura, a Lei Áurea, de 1888 pouco fez em favor dos escravos livres, isso se contempla na crua realidade de que em pleno século XXI ainda há pessoas vivendo em situação de escravidão. Há 130 anos atrás, a solução seria políticas públicas, e até hoje, a solução ainda é a mesma. Além dessas, se faz necessário, também, a mudança de pensamento dos grandes produtores, a quem somente interessa o lucro, e em sua busca incessante, rasgam a Constituição, ignoram os Pactos, Convenções, leis e decretos, negando aos seus trabalhadores direitos inerentes, básicos e constitucionais, ligados diretamente à dignidade da pessoa humana, a personalidade do indivíduo, a liberdade, entre outros. Outro ponto importante é a educação sobre o assunto, haja vista que com educação tudo se transforma; a diminuição da desigualdade social, fator que resta demonstrado, está expressamente ligado ao trabalho escravo contemporâneo.

Em entrevista ao programa “Entrevista” do Futura (ALMEIDA, 2019), Leonardo Sakamoto alegou que a escravidão “*é mantida por um tripé: ganância, pobreza e impunidade*”, sendo necessárias garantias ao trabalhador de “*condições de vida e trabalho, saúde, segurança, habilitação, moradia e educação*”, para que estes tenham condições mínimas de sair da situação análoga à escravidão. Ademais, Sakamoto, afirma que os empregadores que reduzem seus trabalhadores as de análoga ao escravo não o fazem porque “*são ruins, mas porque as pessoas têm uma percepção de que pode se explorar determinado trabalhador para economizar nos custos produtivos*”; alegou ainda que “*as pessoas não falam ‘eu vou usar escravos’, elas falam ‘eu vou economizar’*”. Para ele, as políticas públicas, tão necessárias, devem ser elaboradas sobre o tripé ganância, pobreza e impunidade, visando a inversão de pensamento sobre a exploração, para que seja vista como algo ruim, ao invés de uma forma de conseguir um bom negócio.

A educação tem um caráter fundamental de fazer com que a pessoa exerça a sua cidadania. E entenda-se não apenas como fornecedor de mão-de-obra, mas como cidadão. As escolas deveriam tratar e abordar os direitos trabalhistas para os alunos desde cedo. Na Repórter Brasil, temos um programa chamado “Escravo nem Pensar” que já capacitou milhares de professores e impactando mais de 1,3 milhões de crianças e adolescentes desde 2004. Nós coordenamos essa rede com centenas de municípios de 11 estados diferentes. Escolas, sindicatos, empresas, governos municipais e estaduais atuam na capacitação de professores e lideranças sociais para abordar o tema ‘trabalho escravo’ nas escolas e comunidades.

A educação é a principal política de prevenção ao trabalho escravo. Em primeiro lugar, é fundamental que haja a educação e a conscientização do trabalhador sobre o problema. Entender as causas desse processo e quais são seus direitos e deveres. Em segundo lugar, vem a educação profissionalizante para capacitar tecnicamente as pessoas para que elas não fiquem dependentes de um trabalho que explore a sua mão-de-obra bruta. Quanto mais qualificada é aquela pessoa, menos ela será submetida a essas condições. Essas duas medidas são fundamentais e deveriam ser a base do combate ao ‘trabalho escravo’. (ALMEIDA, 2019)

Nas palavras do Senador Cristovam Buarque do PDT-DF (Em Discussão!, 2011, pag. 46): *“A chave para resolver o problema da escravidão está na educação igual para todos. Assim, haverá renda maior e renda menor, mas certamente não haverá mais trabalho escravo”*.

7 RELATOS DE TRABALHADORES ENCONTRADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Em entrevista concedida a Leonardo Sakamoto, da ONG Repórter Brasil, e autor do relatório Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI (OIT, 2006, p. 178 e 179) onde a entrevista foi transcrita, o ex-trabalhador escravo, José Pereira Ferreira, mais conhecido como “Zé Pereira”, natural de São Miguel do Araguaia - Goiás, faz relato sobre os momentos vividos quando em situação análoga ao de escravo, bem como os trâmites governamentais para esses.

O entrevistado foi reduzido em condição análoga de escravo na fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no sul do Pará, mas fugiu aos 17 anos, em 1989, sendo emboscado por funcionários da propriedade, que atingiram seu rosto. A situação foi levada a OEA, e o Brasil, para evitar condenação, realizou acordo com a OEA, onde se comprometeu a realizar uma série de medidas para o combate do trabalho escravo. O caso ficou conhecido em novembro de 2003, quando José contava com 31 anos, pois o Congresso aprovou indenização de R\$52 mil, dinheiro com o qual pretendia começar nova vida.

Como eram tratados os trabalhadores na fazenda?

A gente não apanhava lá, não. Mas a gente trabalhava com eles vigiando nós, armados com espingarda calibre 20. A gente dormia fechado, trancado, trabalhava a semana toda...

Vocês dormiam trancados no barracão?

É. E vigiado por eles. Era mais ou menos uns 10 armados, por aí.

E vocês eram quantos?

Nós éramos muitos trabalhadores. De 19 a 30, não sei ao certo. Aí eu conheci um amigo meu, apelidado de Paraná, que eu não sei o nome dele. Aí nós vimos que daquele jeito não dava. Nós não ia conseguir trabalhar muito tempo daquele jeito e resolvemos sair da fazenda, tentar uma fuga.

Como era o barracão?

Uma lona preta cercada de palha.

Só?

Só.

O que vocês comiam?

Arroz e feijão, carne de vez em quando. Quando morria um boi atropelado.

Faziam o que na fazenda?

Fazia roça de juquirá, arroz de pasto. É, fazenda de gado. Eles não deixavam a gente andar muito, então eu só conhecia o que fazia os que estavam no barraco com a gente.

Já deviam muita coisa para a fazenda, segundo o gato?

O gato [aliciador de serviço para a fazenda] já dizia que nós estávamos devendo muito. A gente trabalhava e eles não falavam o preço que iam pagar pra gente, nem das coisas que a gente comprava deles, nem nada. E aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo

dentro da fazenda. Ela era grande. Mas a fazenda tinha duas estradas, e nós só sabia de uma. Nessa, que nós ia, eles não passavam. Mas eles já tinham rodeado pela outra e tinha botado trincheira na frente, tocaia, né. Nós não sabia...Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando nós saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três. Que atiraram no Paraná, nas curvas dele, e ele caiu morrendo. Eles foram, buscaram uma caminhonete com uma lona e forraram a carroceria. Aí colocaram ele de bruços e mandaram eu andar. Eu andei uns dez metros e ele atirou em mim.

De costas?

É. Onde acertou meu olho. Pegou por trás. Aí eu caí de bruços e fingi de morto. Eles me pegaram também e me arrastaram, me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e jogaram nós na [rodovia] PA-150 em frente da [fazenda] Brasil Verde.

Eles eram inimigos da Brasil Verde?

Não sei. Acho que era só jogar fora da fazenda deles, longe. Para não levantar suspeita. Aí eles jogaram nós lá e foram embora. O Paraná estava morto. Eu levantei e fui pra fazenda Brasil Verde. Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde eu fui hospitalizado no Hospital Santa Luzia.

Como você fez a denúncia de trabalho escravo?

Fui para Belém para fazer um tratamento [no olho] e denunciar o trabalho escravo na fazenda Espírito Santo à Polícia Federal. Tinha ficado muito companheiro meu lá dentro. Eu fui em Belém, denunciei, voltei na fazenda com a Polícia Federal. Eles chegaram lá e já tinha uns 60 trabalhadores. O Chico e os outros ficaram sabendo que eu tinha escapado da morte e tinham fugido já. A Polícia Federal fez dar o dinheiro da passagem daqueles trabalhadores e deixou eles na beira do asfalto.

Mas eles tiveram os direitos trabalhistas pagos?

Não. Acho que naquela ocasião deram muito pouco dinheiro para eles. Depois disso, conheci o frei Henri [des Roziers, da Comissão Pastoral da Terra], e ele sempre me ajudou, até chegar o dia de eu receber essa indenização.

Quanto você recebeu do governo federal?

Recebi o valor de R\$ 52 mil, em novembro. Para mim, foi muito importante. Mudou muito a minha vida aquele dinheiro. Não vou depender mais de trabalho de fazenda.

Quando é que foi que você fugiu da fazenda?

Foi em 1989. Demorou então, para você... Catorze anos.

Você vai abrir um negócio?

Eu estou comprando uma chácara. Bem longe daquele lugar. Lá, vou mexer com o gado, alguma roça, plantação... Começar vida nova (OIT, 2006, p. 178, 179)

Em maio de 2018, no Alagoas (MPT, 2018, p. 45 e 46), força-tarefa montada pelo Ministério do Trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Defensoria Pública da União (DPU), encontrou “a fabricação de farinha de mandioca com ingredientes regados a exaustão, exploração infantil e risco de acidentes.”. Foram resgatados 92 empregados, dentre eles, 15 crianças. Esse foi o maior resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão no Brasil desde 2012.

Nas fábricas clandestinas localizadas em comunidades do município de Feira Grande, interior alagoano, os trabalhadores laboravam de forma penosa: recebiam cerca de R\$ 4 por 100 quilos de mandioca descascada, numa jornada que ultrapassava facilmente as oito horas diárias. E, sem qualquer garantia trabalhista pelo trabalho realizado, já que nenhum deles possuía registro em carteira, os empregados eram expostos a acidentes durante o manuseio das máquinas, não utilizavam equipamentos de proteção individual (EPIs), não tinham direito à água potável e nem local para suas necessidades fisiológicas.

A cadeia produtiva da mandioca emprega, apenas em Alagoas, aproximadamente 26 mil trabalhadores, que acabam sendo explorados por falta de instrução ou pela ausência de outras opções de renda. “As raspadeiras de mandioca estão na atividade por falta de opção. A situação leva esses trabalhadores a um único meio de renda e, ao serem submetidos a um trabalho exaustivo, também são remunerados com valores ínfimos. Mesmo não havendo privação de liberdade, isso é considerado trabalho análogo à escravidão”, disse o procurador do MPT Rodrigo Alencar, um dos integrantes da operação. (MPT, 2018, p. 45 e 46)

O mais emblemático caso de trabalho análogo ao escravo no Brasil foi o da Fazenda Brasil Verde (MPT), onde, em dezembro de 1988, após denúncia feita pela Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, foi apresentada denúncia perante a Polícia Federal, pela prática de trabalho escravo e o desaparecimento de 2 jovens.

Caso Fazenda Brasil Verde Durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado do Pará. Os homens, com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas. A prática era comum na fazenda há mais de uma década, conforme ficou posteriormente demonstrado. No entanto, apenas em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir da propriedade, as irregularidades foram registradas pelas autoridades brasileiras. Na ocasião foi aberto processo penal referente às violações, mas que acabou sendo extraviado. Como resultado, nenhum responsável foi punido e nenhuma das 128 vítimas resgatadas foram indenizadas pelas condições degradantes. (MPT, não paginado)

Dez anos após, em novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional denunciaram a omissão do país quanto a situação dos trabalhadores na fazenda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em março do ano seguinte (2000), a fiscalização do Ministério do Trabalho resgatou 80 pessoas submetidas à escravidão na Fazenda Brasil Verde, quando, na prática, o enquadro da situação já havia sido comprovado em fiscalizações anteriores, dos anos de 1993, 1996 e 1997.

Houve abertura de inquérito policial em fevereiro de 2001 (2001.39.01.000270-0), que foi remetido a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá. Em agosto do mesmo ano a Justiça Federal de Marabá remeteu o processo à Justiça Estadual do Xinguara, no Pará, porém, o inquérito desapareceu após isto.

Em 2011, 10 anos após, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos concluiu que o estado brasileiro violou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, quando não tomou as providências necessárias para acabar com essa situação. Em 2015 a Comissão entendeu a Corte Interamericana dos Direitos Humanos requereu a responsabilização Internacional do Brasil pelas situações ocorridas na Fazenda Brasil Verde, determinando medidas de reparação, o que foi atendido em outubro de 2016, quando o CIDH, além de condenar o Brasil determinou reabertura das investigações para que houvesse identificação dos responsáveis para que pudessem a vir sancionados, bem como indenização das vítimas.

Em 2017, a Procuradoria da República de Redenção/PA instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62 para reabertura do inquérito, findo este, foram identificados e encontrados 72 dos 80 trabalhadores.

Luis Doca fez parte da última turma resgatada, em 2000. Sua narrativa por vezes parece saída de um livro de história do século XIX. Após serem aliciados pelo "gato", um capataz da fazenda, eles viajaram para o Pará de ônibus, apenas com a promessa do que viriam a receber. Uma vez na fazenda, os trabalhadores não têm a opção de desistir ou até mesmo abandonar o emprego, como em uma contratação regular. Assim como outros trabalhadores, Luis Doca explica em seus relatos, que para sair da fazenda é só fugindo, um ato de resistência comum à escravidão histórica. Assim como no passado, a pena pela fuga é a ameaça de tortura ou morte, explica.

Francisco das Chagas Diogo, 70, outro trabalhador que foi resgatado na Fazenda Brasil Verde, contou que a promessa do gato era que, após 15 dias na fazenda, ele voltaria para Barras levando um dinheiro para as famílias. Mas isso não aconteceu. Eles foram deixados no meio da floresta, em situação precária. O trabalho começava antes de amanhecer e ia até o cair da noite. Sem descanso, ou eram chamados de preguiçosos. Para comer um pouco melhor, tinham que matar capivaras. E para ele, fugir não era opção. "Lá tinha muito pistoleiro, o sujeito que fugisse, iria morrer. Aí, tinha que aguentar", conta Chagas Diogo.

Dois trabalhadores não aguentaram e fugiram em busca de ajuda. Foram três dias em meio da mata até conseguir chegar a alguém que os levasse até a polícia mais perto. Eles voltaram à fazenda com os fiscais do Ministério do Trabalho. Só assim, os trabalhadores puderam escolher deixar o local. O relatório da fiscalização mostrou os detalhes de como eles viviam em situação degradante. "A gente comia nos capacetes [de construção]. Se você não tivesse um capacete tinha que esperar os outros comerem, para usar no capacete de alguém", conta Luis Doca.

[...]

"Eu tinha esperança de ganhar algo, mas era mais um sonho", afirma Luis Doca. O trabalhador tem planos para o dinheiro. "Já matutei um bocado de

coisa, tenho um terreno e quero *crescê-lo*, ter uma *sementinha* de gado. Arrumar minha casa, puxar energia para a casinha do terreno. Pagar minhas dívidas. E enquanto esses braços aqui e os da mulher tiverem forças, vamos continuar trabalhando.” Chagas Diogo também vai continuar trabalhando. Seu sonho é comprar um pedaço de terra, e deixar de ser renteiro. “Quero garantir emprego para meus filhos”, conta.
(OLIVEIRA, 2017)

CONCLUSÃO

O trabalho escravo em seu sentido histórico data dos primórdios da humanidade, tão velho quanto homem. Com o passar dos anos, a prática, até então aceita por governos e religiões, passou a ser declarada como inumana; uma expressa violação dos direitos das pessoas como seres humanos.

No Brasil, a prática foi legalmente abolida com a Lei Áurea, em 1888, pela Princesa Isabel, e muito embora tal lei seja de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro pouco fez para que a escravidão, já há muito regularizada e corriqueira, deixasse realmente de existir. Isso se deu, conforme já citado no trabalho em epígrafe, devido à falta de medidas sociais e políticas públicas capazes de dar aos ex-escravos direitos fundamentais básicos, inerentes a todos os seres livres, para que houvesse a devida manutenção da sociedade no momento - que era de transição de uma sociedade escravocrata para uma sociedade de homens livres -. Ademais, muito embora a escravidão não se iniciou como uma prática racista, passou a sê-lo, devido à facilidade de compra de escravos negros, mercado escravocrata já devidamente instaurado, o orgulho natural dos europeus, que se recusavam a ver quaisquer outras etnias como iguais, o que se faz de imensa importância, haja vista que, após a promulgação da Lei Áurea, havia milhões de pessoas que haviam sofrido nas mãos da escravidão no país, o que impulsionou a ininterrupta “real” da situação, haja vista que com a necessidade de subsistência, os ex-escravos tiveram de continuar se submetendo às péssimas situações de trabalho.

Dessa forma, a prática continuou existindo, apenas sobre outros moldes - análogo ao escravo-, sendo seus pilares: a ganância, a pobreza, e a impunidade, haja vista que os trabalhadores encontrados em situações análogas às de escravo, eram, em sua maioria, naturais de lugares com baixo IDH. Assim, se manteve o ciclo do trabalho escravo, onde a pobreza leva pessoas com extremas dificuldades de subsistência em busca de trabalho, estas encontram a oportunidade com produtores gananciosos, e que devido à impunidade permanecem nesta situação.

A falta de políticas públicas, no entanto, já não é mais o maior impedimento à erradicação no país, já que o Brasil, em 1995, foi um dos primeiros países admitir a problemática perante o mundo, e desde então vêm tomando notáveis e importantes

medidas para a resolução do problema, mas, mais necessário do que as medidas para sancionar os empregadores e atender os trabalhadores, é a mudança drástica de pensamento dessas comunidades, o que se dá através da educação, não sendo este – a educação de uma população sobre quaisquer assunto – um objetivo de fácil alcance, mas extremamente necessário quando se trata de conscientizar sobre problemas reais a ser enfrentados pela humanidade como um todo. A educação sistemática, tanto de crianças como de adultos, sobre a problemática urgente do trabalho análogo ao escravo é o que irá gerar, no futuro, pessoas mais conscientes, conhecedoras da prática e suas consequências, bem como suas sanções penais e civis, o que, automaticamente, levará a uma menor incidência da prática. Outro pilar importantíssimo para a erradicação do trabalho escravo é a erradicação da pobreza, haja vista que, uma vez que a população em geral não sofra mais com dificuldades de subsistência, os grandes produtores e empregadores não encontrarão pessoas dispostas a se submeter a esta prática, ou mesmo sujeitos que sejam vítimas fáceis para suas falsas promessas, tornando-se escravos modernos. Portanto, em síntese, a educação, em conjunto com a erradicação da pobreza são os dois principais meios através do qual poderemos abolir a escravidão moderna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tamiris. “**A educação é a principal política de prevenção ao ‘trabalho escravo’**”. In: Futura, Educação, mai. 2019. Disponível em: <https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015**. I Reunião Negociadora. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 21. set. 2020.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto nº 57.368, de 26 de setembro de 2011**. Institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP e dá providências correlatas. São Paulo, SP: Governador do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57368-26.09.2011.html>. Acesso em: 21 set. 2021

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Congresso Nacional [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias**. Desde 1995, quando a equipe foi criada, mais de 54 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à de escravo no país. GOV.BR, 18 mai. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo->

especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público da União. - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. **Relatório de atividades da CONAETE** - exercício de 2009, Brasília, 2009, p. 9. Disponível em: <https://silo.tips/download/coordenadoria-nacional-de-erradicao-do-trabalho-escravo-conaete>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Escravidão contemporânea** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Márcia Noll Barboza. – Brasília: MPF, 2017. 248 p. – Coletânea de artigos; v. 1. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/escravidao-contemporanea-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. MTE, Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do trabalho escravo**. [Brasília]: [s. n.], [entre 2006 e 2014], p. 5.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: OIT, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL. Programa Escravo, Nem Pensar!. **Trabalho Escravo Contemporâneo: + de 20 anos de combate** (desde 1995). 4ªed. 2017, p. 7. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-contemporaneo-de-20-anos-de-combate-desde-1995/>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho – Ministério do Trabalho. **Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1: Poder Executivo, Brasília (DF), 2018, ed.17, pág. 7-8-52. 24 jan. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Radar SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 24 set. 2020.

BARROSO, Marcia Regina Castro; PESSANHA, Elena Gonçalves da Fonte. O Trabalho Análogo ao Escravo: conceitos e ações institucionais. **Revista Pós Ciências Sociais – Repocs**. São Luís, v. 15, n. 29, 233-252, jan./jul. 2018.

Disponível em:

<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/8517/5242>.

Acesso em: 20 set. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos Humanos: cidadania, trabalho**. Belém: LTr, 2002.

CARDOSO, Lys Sobral. **130 anos da Lei Áurea, abolição?**. Gazeta Digital, 13 mai. 2018. Disponível em:

<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/165/materia/539588/t/130-anos-da-lei-aurea-abolicaor>. Acesso em: 17 set. 2020.

EM DISCUSSÃO! Cristovam e Suplicy apostam em educação e renda mínima.

Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, Brasília, ano 2, nº 7, maio de 2011, p. 16. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/cristovam-aponta-educacao-como-solucao-para-escravidao.aspx> . Acesso em: 24 set. 2020.

FAUSTO, Boris. **A História do Brasil**. 10ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. 638 p.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares, volume 1**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. 480 p.

InPACTO. **Quem somos**. São Paulo, SP: 2014. Disponível em:

<https://inpacto.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 21. set. 2020.

LOVEJOY, Paul. **Escravidão na África: uma História de Suas Transformações**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 497p.

MPT (Ministério Público do Trabalho). A Carta do Trabalho Digno. **LABOR**, Revista do Ministério Público do Trabalho - ano VI, nº 9. 2018.

MPT (Ministério Público do Trabalho). **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas - SmartLab**. Disponível em:

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 28 set. 2021.

NUNES, Solange. **Walk Free Foundation publica índice global de escravidão moderna de 2018**. SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho).

jul. 2018. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=15927%2Fwalk+free+foundation+publica+indice+global+de+escravidao+moderna+de+2018>. Acesso em: 24 set. 2020.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **A OIT no Brasil**. Genebra, março de 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20OIT%20possui%20uma%20representa%C3%A7%C3%A3o,ao%20longo%20de%20sua%20hist%C3%B3ria.&text=Ao%20longo%20dos%20>

%C3%BAltimos%20anos,o%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20no%20pa%C3%ADs.. Acesso em: 17 set. 2020.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº 29**. Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº 105**. Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Memorando de entendimento entre a República Federativa do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho para o estabelecimento de um Programa de Cooperação Técnica para a promoção de uma agenda de trabalho decente**. Genebra, 2 de junho de 2003.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros?**. 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Genebra, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho Escravo**. 1919. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

OLIVEIRA, Regiane. **Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo**. Governo terá de pagar quase 5 milhões de dólares para 128 trabalhadores rurais que foram escravizados na Fazenda Brasil Verde, no Pará. El País, Economia, São Paulo, 06 ENE 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html. Acesso em 27 set. 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção das Nações Unidas sobre o Escravatura**, de 1926. Disponível em: <https://dl.wdl.org/11573/service/11573.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

ONU. (Organização das Nações Unidas). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano**, de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 23 set. 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração dos Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 set. 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Posicionamento do Sistema ONU no Brasil sobre Trabalho Escravo**. ONUBR, Brasília, abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PERROTA, Raquel; ROUSSENQ, Raissa; TORELLY, Rodrigo Peres. PEC do Trabalho Escravo é Vitória contra Escravidão Contemporânea. **Revista Consultor Jurídico**, 4 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/pec-trabalho-escravo-vitoria-escravidao-contemporanea#:~:text=PEC%20do%20Trabalho%20Escravo%20%C3%A9%20vit%C3%B3ria%20contra%20escravid%C3%A3o%20contempor%C3%A2nea,-4%20de%20junho&text=O%20Senado%20Federal%20aprovou%20no,chamada%20PEC%20do%20Trabalho%20Escravo>. Acesso em: 17 set. 2021.

SILVA, Adriano Nascimento; SILVA, Rute Mikaele Pacheco. O trabalho escravo no Brasil e a Emenda Constitucional nº 81/2014. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16(31): 69-98, jul.-dez. 2016 • ISSN Impresso: 1676-529-X